



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 27/05/98
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10183.004398/95-41

Acórdão : 202-09.464

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 100.922

Recorrente : ECOPLAN AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ECOPLAN AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004398/95-41**Acórdão : 202-09.464****Recurso : 100.922****Recorrente : ECOPLAN AGROPECUÁRIA LTDA.****RELATÓRIO**

ECOPLAN AGROPECUÁRIA LTDA., cadastrada no CGC sob nº 87.993.192/0001-62, proprietária da Fazenda Ecoplan, no Município de Nova Mutum - MT, área de 24.390,3ha, cadastrada no INCRA sob o Código 901 415 012 360 0 e inscrita na Receita Federal sob o nº 1056163.3, inconformada com a decisão de primeira instância sobre ITR/94, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que, se o lançamento do ITR/94 tivesse sido realizado com base na informação da recorrente, não chegaria à exagerada e insuportável cobrança de 169.376,29 UFIRs, em face do VTN utilizado com base no arbitrado pela Receita Federal, calculado de conformidade com o § 2º, art 3º, da Lei nº 8.847/94, Portaria Interministerial MEEP/MARA nº 1.275/91, e que, de acordo com os OF/PF/nºs 867/93 e 1.718/93, da EMPAER/MT à Fundação Getúlio Vargas - FUNGEVAR, jamais procedeu a este levantamento;

b) do teor das comunicações acima à FUNGEVAR, nunca foi realizada, a não ser a coleta semestral de preços de arrendamento e vendas de terras, e desconhece "a finalidade de compor os valores para cobrança do ITR", conforme expressão usada pela EMPAER - MT;

c) como se examina, as finalidades para que foram coletados os dados são completamente diferentes, uma representa o valor da propriedade nas alienações e a outra seria a média do Valor da Terra Nua - VTN. Portanto, do valor da propriedade, excluídas as construções, instalações, benfeitorias, pastagens cultivadas ou melhoradas, culturas permanentes e temporárias e florestas plantadas, tem-se o Valor da Terra Nua - VTN;

d) observamos, ainda, que a Lei nº 8.847/94 não determina o levantamento de preços de terra nua para cada imóvel rural, e sim o valor médio encontrado no município que será igualmente utilizado para todos os imóveis rurais do município, motivo pelo qual o Laudo Agrônômico de Avaliação tem que se reportar ao município;

e) portanto, não tendo seguido a determinação legal na elaboração do cálculo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, será considerado imprestável para este fim, conforme já se pronunciou a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 201-69.828 da eminente Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004398/95-41**Acórdão : 202-09.464**

f) desta forma, com base no § 4º, art 3º, da Lei nº 8.847/94, apresenta laudo técnico, cujo resultado apresentou um VTNm de 34,53 UFIRs/ha para o Município de Nova Mutum - MT, em 31 de dezembro de 1993; invoca, para tanto, os incisos I e III, art. 145, do CTN; e

g) que, a prevalecer o entendimento do Fisco, redundaria em confisco, uma vez que a recorrente declarou o VTN em 230.919,67 UFIR, ou seja, 11,83 UFIR/ha, enquanto o VTNm que serviu de lançamento é de 5.309.687,08 UFIR, ou seja, 272,12 UFIR/ha.

A decisão monocrática respaldou o seu entendimento nos arts. 3º, 6º, 15 e 18, da Lei nº 8.847/94, e no argumento de que a alteração do VTNm somente é possível quando atendido o disposto no § 4º, do art. 3º, do mencionado diploma legal acima, e que a Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 só deixou ser recepcionada pela nova legislação na forma de mensuração do VTNm. Isto é o que estabelece o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Para tanto, tece longo comentário acerca do conteúdo dos Ofícios MF/SRF nºs 199/95 e 097/95 - GM/MARA, e da retrospectiva dos procedimentos adotados no passado pelo INCRA acerca do VTN e do VTNm.

Por fim, afirma que o laudo apresentado pela recorrente não preenche os requisitos legais, principalmente o disposto no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004398/95-41

Acórdão : 202-09.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 11 de novembro de 1996, na DRF em Porto Alegre-RS, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é bom esclarecer que matéria constitucional, principalmente sobre a legalidade de dispositivos em vigor, foge à apreciação deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido outorgado, pela Carga Magna, ao Poder Judiciário, competência para apreciar e decidir sobre esta matéria.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração só é possível mediante laudo técnico demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto, a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições, o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004398/95-41**Acórdão : 202-09.464**

cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (§ 1º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), com a prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeitos à averbação, Empresas Públicas que controlam o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

Não tendo sido trazido aos autos o competente Laudo Técnico de Avaliação, seguindo as condições acima estipuladas, conforme determina a legislação tributária e do CREA, que possa comprovar a superavaliação do Valor da Terra Nua - VTN de seu imóvel rural, é de se entender correta a decisão de primeira instância.

O laudo apresentado pela recorrente se refere à média do Valor da Terra Nua - VTN do Município de Nova Mutum - MT, portanto, só tem serventia para alterar o Ato Normativo expedido pelo Secretário da Receita Federal, cujo caminho é endereçar diretamente à autoridade competente para rever e retificar o valor atribuído aos imóveis situados no município, não tendo força para, nesta fase, poder alterar a base de cálculo do lançamento, uma vez que cada propriedade tem suas peculiaridades e valorações diferenciadas.

No contencioso, o laudo técnico deve se referir tão-somente ao VTN ou VTNm do imóvel rural em questão, individualizado pelas peculiaridades da propriedade da recorrente. Como se vê, o contencioso trata de examinar o VTNm ou VTN individualmente e não de forma coletiva. Quando o laudo se referir de maneira coletiva, isto é, ao município, servirá para que a Secretaria da Receita Federal possa rever o Ato Normativo que estabeleceu o VTNm do Município de Nova Mutum - MT.

É pacífico, neste Segundo Conselho de Contribuintes, entendimento sobre a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 16/95, expedida em obediência à Lei nº 8.847/94, que estabeleceu as regras necessárias ao cálculo do VTNm, suas alterações e procedimentos, cálculo do VTN, apresentação da DIPI, e outras disposições referentes ao ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004398/95-41
Acórdão : 202-09.464

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

ANTONIO SINHITENYASAVA